

A. I. Nº - 108580.0057/12-5  
AUTUADO - SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTE - LAUDELINO BISPO COSTA FILHO e SERGIO P. FURQUIM DE ALMEIDA  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 16.09.2013

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO JJF Nº 0181-02/13**

**EMENTA: ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESENVOLVE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO.** Restou comprovado que o sujeito passivo na apuração do benefício fiscal de dilação do prazo para recolhimento do imposto decorrente de operações próprias, não obedeceu a Resolução Desenvolve 020/2007, que fixa uma parcela mínima do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo, em que exceder a R\$14.538,79, corrigido este valor a cada doze meses. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2012, reclama o ICMS no valor de R\$764.516,55, sob acusação de recolhimento a menor do ICMS por erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista no Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve, no período de novembro de 2007 a outubro de 2012, conforme demonstrativo à fl. 15 a 19.

Em complemento consta: *O contribuinte compõe o saldo devedor do ICMS desobedecendo a Resolução do DESENVOLVE 020/2007 para esta empresa, que fixa uma parcela mínima para o saldo devedor mensal do ICMS. Artigo 2 da Resolução do Desenvolve: Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo em que exceder a R\$ 14.538,79, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M. Esta Resolução entrará em vigor em 10 de outubro de 2007.*

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa às fls. 153 a 155, justificando que obteve os benefícios do Programa DESENVOLVE, de acordo com a Resolução 75/2003 que classifica o estabelecimento como CLASSE II, e a Resolução 20/2007 que classifica o estabelecimento como CLASSE I, aduz que:

- a) *A Resolução 20/2007 não revoga a Resolução 76/2003, fazendo com que o estabelecimento possa gozar dos benefícios produzidos por ambas as Resoluções.*
- b) *Conforme orientação, via e-mail, originada dos servidores da SEFAZ/BA, em que os responsáveis pelo Programa DESENVOLVE, esclarece e orienta a forma de cálculo para o uso do Benefício, assim como o uso conjunto das duas Resoluções citadas no caput.*
- i. *Em 5/11/2007, correio eletrônico enviado pelo Sr. Luis Henrique de Sousa Alexandre, Coordenador do SAT/DPF/GEINC, no qual menciona:*  
“(...)”  
1 – *Do valor apurado do ICMS até R\$14.538,79 adotar Classe II (com base na Resolução anterior);*  
2 – *Acima deste valor adotar Classe I (com base na nova Resolução)*  
(..)”.

*Tal correio eletrônico, foi encaminhado pelo remetente acima mencionado, na mesma data, ao Sr. Frederico Augusto Santanna Rodrigues da Costa, Supervisor do DAT-METRO/INFAZ Indústria, o qual na mesma data encaminha ao Contribuinte nos seguintes termos:*

*“(...) Conforme conversado com Luis, segue informação sobre como proceder no caso de duas resoluções para o programa DESENVOLVE (...).”*

*ii. Em 14/01/2013, mediante provocação da parte do Contribuinte, onde buscou o esclarecimento cabal em relação à metodologia de cálculo, correio eletrônico enviado pelo Sr. Cristiano Penido, Coordenador do SICM, que menciona:*

*“(...)”*

*Se o imposto a pagar for menor que o valor do piso, utiliza-se apenas a primeira resolução. Paga-se 20% do valor a pagar (...).*

*Se o valor do imposto a pagar for maior que o do piso, utiliza-se as duas resoluções, sendo que: até o valor do piso, utiliza-se o cálculo acima (...)*

*Até o valor do piso, utiliza-se a Classe II e sobre o imposto que exceder o piso utiliza-se a Classe I”.*

Com base nas orientações acima emanadas das áreas responsáveis pela metodologia de cálculo, assim como da própria INFAZ, sustenta que fazendo uso das duas Resoluções, apurou e recolheu corretamente os valores do imposto exigido neste processo.

Ao final, pede deferimento das razões defensivas acima alinhadas.

Na informação fiscal às fls. 172 a 173, os autuantes rebatem os argumentos defensivos dizendo que o autuado equivocadamente não se deteve ao que diz a Resolução 20/2007, que no artigo determina que no artigo 2º: “fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$14.538,79 (quatorze mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M”.

Assim, dizendo que não existem outros fatores a relatar e nem tampouco comentar, mantém o seu procedimento fiscal, pois o sujeito passivo não obedeceu ao que preceitua a aludida Resolução, que segundo os autuantes, só há o benefício quando a parcela incentivada for superior a R\$14.538,79, e quando o saldo devedor for superior a este valor, há de ser abatido deste saldo o valor de R\$14.538,79, sobre este saldo remanescente para calcular o benefício fiscal.

Observa que a cada 12 meses a contar da data da publicação da Resolução, de 10/10/2007, que beneficia o contribuinte, atualizar monetariamente o valor que serve de piso para condição do benefício da Resolução 20/2007 para o contribuinte autuado.

Concluem pugnando pela procedência de seu procedimento fiscal.

## VOTO

Trata o presente processo de lançamento para exigir ICMS, em razão de erro na determinação ou valor da parcela sujeita a dilatação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O mencionado programa DESENVOLVE foi aprovado pelo Decreto nº 8.205/2002, e tem como objetivos, estimular a instalação de novos empreendimentos industriais ou agro-industriais, bem como a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos já instalados; desenvolvimento tecnológico dos processos produtivos e assimilação de novas tecnologias, estando previsto no seu art. 3º que poderá ser concedida dilatação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS relativo às operações próprias em razão dos investimentos realizados. Para usufruir do referido desse benefício, o contribuinte deve se habilitar ao Programa, e obedecer à resolução emanadas do Conselho Deliberativo do Desenvolve em seu nome.

Consta nos autos que o contribuinte autuado foi habilitado ao Desenvolve através da Resolução nº 20/2007, e posteriormente pela Resolução nº 20/2007, sendo-lhe concedido o benefício de dilação do prazo de 72 meses para o pagamento do saldo devedor do ICMS, que excede o valor de R\$14.538,79, corrigido a cada doze meses pela variação da IGP-M.

Conforme consta no complemento da acusação fiscal, “*o contribuinte compõe o saldo devedor do ICMS desobedecendo a Resolução do DESENVOLVE 020/2007 para esta empresa, que fixa uma parcela mínima para o saldo devedor mensal do ICMS. Artigo 2 da Resolução do Desenvolve: Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo em que exceder a R\$14.538,79, corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M. Esta Resolução entrará em vigor em 10 de outubro de 2007.*”

Em sua peça defensiva o sujeito passivo não discordou dos números apurados no levantamento fiscal constantes às fls.15 a 19, no entanto, impugnou o lançamento com base no argumento de que obteve os benefícios do Programa DESENVOLVE, de acordo com a Resolução 75/2003 que classifica o estabelecimento como CLASSE II, e a Resolução 20/2007 que classifica o estabelecimento como CLASSE I, entendendo que esta última resolução não revoga a anterior.

Não acolho o entendimento do autuado, pois ao entrar em vigor em 10/10/2007, a Resolução nº 20/2007 automaticamente revogou a Resolução nº 75/2003, fl.20. Se não consta na resolução de 2007 que a de 2003 foi revogada, também não conta as duas resoluções se aplicariam simultaneamente.

Quanto ao fato de ter obtido da repartição fiscal, na pessoa do Supervisor, resposta de como proceder para o cumprimento das aludidas resoluções, não tem efeito de consulta tributária, ou seja, não tem caráter de “oficialidade”, visto que, a competência para responder consultas em relação à legislação tributária, quando apresentadas por contribuinte está prevista no art. 67, I, do RPAF/BA, e compete à Diretoria de Tributação - DITRI. O que houve foi uma orientação, por parte da Supervisão da Infaz, e não uma resposta a “consulta tributária”, não tendo, no meu entender, vínculo com a matéria expressa no RPAF/99, que trata do direito que tem o sujeito passivo tributário de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

Entendo que caberia ao contribuinte ter solicitado a intervenção da Diretoria de Tributação - DITRI desta Secretaria, para obter orientação oficial sobre a interpretação da resolução em exame. Nestas circunstâncias, considero correto o procedimento da fiscalização em exigir o imposto decorrente das parcelas não sujeitas a dilação do prazo, por restar caracterizado que efetivamente o autuado deixou de atender a Resolução do Desenvolve nº 020/2007, que fixou parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo em o que excede a R\$14.538,79, na forma demonstrada às fls. 15 a 19.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108580.0057/12-5**, lavrado contra **SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$764.516,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR